



APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

DEFINIÇÃO

Passagem obrigatória do servidor da atividade para a inatividade por ter completado 75 (setenta e cinco) anos de idade, independente de sexo.

REQUISITOS BÁSICOS

Ter o servidor completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

DOCUMENTAÇÃO

1. Carteira de identidade ou outro documento que identifique o servidor e comprove sua idade.
2. Cópia do CPF.
3. Certidão do INSS, caso haja tempo averbado de empresa privada.
4. Cópia do diploma registrado no MEC, referente a doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento, para o docente e técnico administrativo que recebe incentivo funcional.
5. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para servidores admitidos até 11/12/90.

FORMULÁRIO

DAP 020 - Declaração de Acumulação de Cargos, Empregos, Funções ou Proventos

DAP 021 - Aposentadoria

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Os servidores titulares de cargos efetivos da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade. ([Artigo 40, § 2º inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015](#) c/c [Art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 152/2015](#))
2. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo. ([Art. 187 da Lei 8.112/90](#))



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal

PRORH

PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS

3. A vigência da aposentadoria compulsória será a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar a idade prevista no caput do art.40 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022, independentemente da data de publicação do ato no Diário Oficial da União, encerrando-se, automaticamente, as licenças ou afastamentos que porventura esteja usufruindo. ([Parágrafo único do art. 40 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022](#))
4. Para o cálculo dos proventos, considerar-se-á a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base das contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve filiado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, até 13 de novembro de 2019, devendo ser observados a fixação do valor do provento inicial do benefício, nas seguintes condições: ([Caput e incisos I, II e III do art. 45 do anexo I da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022](#))
 - a) se o valor resultante da média for inferior ao valor do salário-mínimo, o provento inicial será igual ao valor do salário-mínimo;
 - b) se o valor da média for superior à remuneração ou subsídio do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, o provento inicial será limitado ao valor da remuneração ou do subsídio do cargo efetivo, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.
 - c) será considerado o tempo de contribuição cumprido até 13 de novembro de 2019, não sendo computado qualquer tempo posterior a essa data, salvo na hipótese de elegibilidade mais favorável a outra regra de concessão de benefícios.
5. O servidor que tenha implementado os requisitos legais para a concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra deverá exercê-la no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao atingimento da data limite de permanência no serviço público. ([Art. 41 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022](#))
6. A não apresentação do requerimento de aposentação no prazo de que trata o caput ensejará o início do processo de aposentadoria compulsória e qualquer alteração de fundamento não ensejará o pagamento de valores retroativos. ([Parágrafo único do art. 41 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022](#))
7. O servidor que cumpriu os requisitos para se inativar por uma das regras que regulamentam a aposentadoria voluntária, ao ser aposentado por uma aposentadoria compulsória, poderá requerer a alteração do fundamento de aposentadoria voluntária, por lhe ser mais benéfica. ([Item 10 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGE/MP Nº 147/2014](#))
8. O prazo para o aposentado pleitear a revisão da aposentadoria é de cinco anos, contados a partir da data de publicação do ato de aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da jurisprudência do STJ. ([Item 13 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGE/MP Nº 147/2014](#))
9. O marco temporal para a produção de efeitos financeiros decorrentes da revisão de fundamentação de aposentadoria compulsória para voluntária é a data de publicação do ato de revisão. ([Item 15 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGE/MP Nº 147/2014](#))



10. Não há óbice à continuidade do exercício do mandato a termo do Reitor regularmente nomeado que, no curso da investidura em cargo de dirigente de IFES, venha a se aposentar de forma voluntária ou por implemento de idade no cargo efetivo. (Item 5 do Ofício Circular CONJUR-MEC/CGU/AGU nº 01/2015).
11. Para que seja possível a alteração do fundamento legal da aposentadoria do servidor devem estar atendidos os seguintes pressupostos cumulativos ([Item 10 da Nota Técnica MP nº 1871/2017](#)):
 - a) Que o servidor cumpra, em atividade, os critérios para aposentação em mais de uma regra de aposentadoria;
 - b) Que a regra para a qual o servidor pretende migrar lhe conceda o melhor benefício, aqui considerado como aquele que lhe proporcionar o maior valor de proventos em moeda corrente, na mesma data-base da concessão inicial;
 - c) Vedação à alteração quando o pedido estiver baseado em critérios legais de recomposição e/ou reajustes posteriores à data de concessão originária;
 - d) Observância do prazo decadencial, previsto no inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990, contado da data de publicação do ato de concessão do benefício, caso o ato de jubilação não tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas da União - TCU;
 - d.1) Os casos em que o ato de jubilação já se encontrem registrados pelo TCU aplicam-se as determinações constante na Súmula TCU nº 199, devendo o pedido do servidor ser realizado diretamente àquela Corte de Contas.
 - e) É de responsabilidade da unidade competente para a concessão inicial da aposentadoria a análise dos pleitos dos servidores, não se constituindo este Órgão Central unidade recursal das decisões dos órgãos do SIPEC.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 07/04/2015 (DOU 08/05/2015).
2. Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
3. Nota Técnica Nº 147/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 22/09/2014.
4. Lei Complementar nº 152, de 03/12/2015 (DOU 04/12/2015).
5. Ofício Circular CONJUR-MEC/CGU/AGU nº 01, de 03/09/2015.
6. Nota Técnica nº 1871/2017-MP, de 01/03/2017.
7. Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 06/12/2022 (DOU 07/12/2022)